



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600344-29.2024.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0600344-29.2024.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador RODRIGO LOPES SARMENTO FERREIRA

RESPONSÁVEL: PARTIDO RENOVACAO DEMOCRATICA - ALAGOAS - AL- ESTADUAL

Representante do(a) RESPONSÁVEL: VANUSKA SHEYLA LIMA DE OLIVEIRA - AL17688

EMENTA: DIREITO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. ELEIÇÕES 2024. ÓRGÃO PARTIDÁRIO ESTADUAL. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS FALTANTES. REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. APROVAÇÃO DAS CONTAS.

I. Caso em exame

1. Trata se de prestação de contas de campanha eleitoral apresentada por órgão de direção estadual de partido político, relativa à arrecadação e à aplicação de recursos financeiros nas Eleições de 2024.
2. O processo inicialmente apresentou falhas consubstanciadas na ausência de extratos bancários e na falta de instrumento de mandato para constituição de profissional da advocacia, o que gerou recomendação preliminar de julgamento de contas não prestadas.
3. Antes do julgamento, o prestador compareceu aos autos, regularizou a representação processual e juntou as declarações bancárias comprovando a ausência de movimentação financeira no período.

II. Questão em discussão

4. A questão central consiste em verificar se a apresentação tardia do instrumento de procuração e das declarações de inexistência de movimentação bancária, antes da sessão de julgamento, é suficiente para afastar as irregularidades anteriormente apontadas e permitir o exame de mérito que conduz à aprovação das contas.

III. Razões de decidir

5. A ausência inicial de capacidade postulatória e a omissão na entrega de documentos bancários configuram falhas graves que impedem o exercício da atividade fiscalizatória da Justiça Eleitoral. Contudo, o comparecimento espontâneo do prestador aos autos, ainda que em momento processual avançado mas anterior ao julgamento, com a devida juntada das procurações, supre o vício de representação e viabiliza a análise do mérito.

6. A documentação apresentada, consistente em declarações emitidas por instituição financeira, comprova de forma inequívoca que as contas destinadas à movimentação do Fundo Partidário, de Outros Recursos e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha não registraram qualquer trânsito de valores no período eleitoral, justificando a declaração de ausência de movimentação registrada no sistema próprio.

7. A Unidade Técnica e o Ministério Público Eleitoral, após nova análise da documentação suplementar, emitiram pareceres convergentes atestando a regularidade das contas, não restando qualquer pendência que comprometa a confiabilidade e a transparência das informações prestadas.

IV. Dispositivo e tese

8. Contas aprovadas.

Tese de julgamento: A regularização da representação processual e a apresentação de documentos bancários idôneos que comprovem a ausência de movimentação financeira, desde que realizadas antes do efetivo julgamento, autorizam o exame de mérito e a aprovação da prestação de contas eleitorais.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/1997, art. 30, inciso I; Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 74, inciso I.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em APROVAR a prestação de contas de campanha do Diretório Estadual do Partido Renovação Democrática (PRD), relativa às Eleições Municipais de 2024, com fulcro na regra expressa do artigo 30, inciso I, da Lei nº 9.504/1997, combinado com o artigo 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 25/03/2026

RELATÓRIO

1. Trata-se de processo de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral, apresentado pelo Diretório Estadual do Partido Renovação Democrática (PRD), visando a demonstração da arrecadação e da aplicação de recursos financeiros movimentados durante o pleito das Eleições Municipais de 2024.
2. O percurso processual teve início com a submissão, por parte da agremiação partidária, da sua prestação de contas parcial, gerada por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), autuada no dia 13 de setembro de 2024 (IDs 10177501 e 10177503).
3. Na sequência temporal, o Extrato da Prestação de Contas Final (ID 10231607), reiterara a informação de que não ocorreu o trânsito de valores durante o período eleitoral.
4. Após a devida autuação e os trâmites iniciais, foi providenciada a publicação do Edital nº 1, no Diário da Justiça Eletrônico do TRE/AL, em 13 de novembro de 2024 (ID 10235397).
5. Com o exaurimento da fase de publicidade e impugnação, os autos foram encaminhados à Seção de Contas Eleitorais e Partidárias (SCEP) deste Tribunal, a qual emitiu o Parecer Técnico de Diligências constante do ID 10384276.
6. Proferi Despacho ID 10384418, determinando a intimação do Diretório Estadual do Partido Renovação Democrática, para que procedesse à manifestação e à regularização das inconsistências no prazo improrrogável de três dias.
7. Diante do silêncio contumaz da agremiação estadual aos chamados iniciais, a unidade técnica exarou o Parecer Técnico Conclusivo, anexado no ID 10404197, ressaltando a inércia do prestador de contas e recomendando, como consequência da ausência de procuração e de documentos essenciais, o julgamento das contas como NÃO PRESTADAS.
8. Em seguida, proferi novo Despacho (ID 10404408), ordenando a intimação pessoal dos responsáveis para que tivessem oportunidade de se manifestar, especificamente sobre a gravidade da recomendação de não prestação das contas.
9. Ocorreu, então, a intervenção do Diretório Nacional do Partido Renovação Democrática (PRD), por meio de petição encartada no ID 10406988.
10. O órgão nacional, devidamente representado por advogados, esclareceu que as intimações haviam sido remetidas equivocadamente para números que não pertenciam aos dirigentes estaduais, mas sim ao Presidente Nacional do partido, que não possuía legitimidade ou responsabilidade sobre a prestação de contas do diretório regional de Alagoas.
11. Posteriormente, o Ministério Público Eleitoral emitiu o Parecer constante do ID 10407974, pugnando pelo julgamento das contas como não prestadas, tendo em vista que a falha na representação processual e a ausência de documentos persistiam intactas.

12. O processo foi incluído em pauta para sessão de julgamento.
13. Contudo, em momento imediatamente anterior à apreciação colegiada, o Diretório Estadual do PRD compareceu aos autos por intermédio da petição acostada no ID 10417054.
14. A agremiação apresentou procurações e requereu a retirada do feito de pauta para viabilizar a juntada dos extratos bancários faltantes, pedido que foi deferido, resultando no cancelamento do julgamento inicialmente previsto (ID 10418962).
15. No dia 13 de fevereiro de 2026, o PRD protocolou nova petição (ID 10422051), apresentando documentos juntados e explicando que a numeração divergente, apontada inicialmente pelo sistema originou, se de um mero erro material de digitação no momento do preenchimento dos dados no SPCE, onde o último dígito de cada conta havia sido omitido.
16. Os autos retornaram à Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias (ACEP) que, produziu o Parecer Técnico Conclusivo 2 (ID 10424044), consignando expressamente que o partido supriu todas as omissões anteriores, sanando de forma as irregularidades concernentes à capacidade postulatória e à comprovação documental da movimentação bancária.
17. Com base nesta análise definitiva, o corpo técnico retificou o seu entendimento anterior e manifestou-se, conclusivamente, pela APROVAÇÃO das contas apresentadas.
18. Por fim, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se o Ministério Público Eleitoral pela aprovação das contas do PRD, relativas à campanha eleitoral de 2024 (ID 10426940).
19. É o relatório.

VOTO

20. De início, registre-se que a análise e o julgamento desta prestação de contas devem observar as normas de direito material e processual previstas na Resolução TSE nº 23.607/2019 e na Lei 9.504/1997.
21. Relevante se faz esclarecer, inicialmente, que o escopo da análise da prestação de contas é coibir a arrecadação irregular de recursos e o gasto ilícito que comprometa a lisura e a igualdade de oportunidades durante o pleito, maculando a vontade do eleitor pelo abuso do poder econômico.
22. A Lei nº 9.504/1997, no seu artigo 30, disciplina de forma exaustiva o poder dever da Justiça Eleitoral de verificar a regularidade das contas de campanha.

Art. 30. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo: [\(Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

I - pela aprovação, quando estiverem regulares; [\(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade; [\(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

III - pela desaprovação, quando verificadas falhas que lhes comprometam a regularidade; [\(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

IV - pela não prestação, quando não apresentadas as contas após a notificação emitida pela Justiça Eleitoral, na qual constará a obrigação expressa de prestar as suas contas, no prazo de setenta e duas horas. [\(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

§ 1º A decisão que julgar as contas dos candidatos eleitos será publicada em sessão até três dias antes da diplomação. [\(Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015\)](#)

§ 2º Erros formais e materiais corrigidos não autorizam a rejeição das contas e a cominação de sanção a candidato ou partido.

§ 2º-A. Erros formais ou materiais irrelevantes no conjunto da prestação de contas, que não comprometam o seu resultado, não acarretarão a rejeição das contas. [\(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

§ 3º Para efetuar os exames de que trata este artigo, a Justiça Eleitoral poderá requisitar técnicos do Tribunal de Contas da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, pelo tempo que for necessário.

§ 4º Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral poderá requisitar do candidato as informações adicionais necessárias, bem como determinar diligências para a complementação dos dados ou o saneamento das falhas. [\(Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015\)](#)

§ 5º Da decisão que julgar as contas prestadas pelos candidatos caberá recurso ao órgão superior da Justiça Eleitoral, no prazo de 3 (três) dias, a contar da publicação no Diário Oficial. [\(Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015\)](#)

§ 6º No mesmo prazo previsto no § 5º, caberá recurso especial para o Tribunal Superior Eleitoral, nas hipóteses previstas nos [incisos I e II do § 4º do art. 121 da Constituição Federal](#). [\(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

§ 7º O disposto neste artigo aplica-se aos processos judiciais pendentes.

23. Em perfeita simetria normativa, a Resolução TSE nº 23.607/2019, que regulamentou a arrecadação e os gastos de recursos nas eleições, fixa no seu artigo 74, os critérios e os possíveis desfechos para o processo de prestação de contas.

24. Para que o órgão julgador profira um juízo de aprovação, é imprescindível que a contabilidade

apresentada reflita a realidade financeira de forma fidedigna e que os documentos exigidos pela legislação componham o acervo probatório de maneira satisfatória e completa.

25. O caso concreto, sob a minha análise, apresentou um grau expressivo de complexidade procedimental em virtude do comportamento inicialmente omissivo do órgão de direção estadual do Partido Renovação Democrática (PRD).
26. Importa ressaltar que, os processos de prestação de contas eleitorais possuem uma inegável natureza jurisdicional, o que exige o cumprimento rigoroso de pressupostos processuais de validade. Entre esses pressupostos, destaca-se a obrigatoriedade da constituição de profissional da advocacia para a representação da parte, requisito este consubstanciado no art. 45, §5º, da já citada Resolução TSE nº 23.607/2019.
27. Como amplamente narrado, o setor técnico desta Corte, de maneira bastante percuciente e diligente, identificou duas lacunas de extrema gravidade no momento do primeiro exame dos autos.
28. A inércia da agremiação partidária, que permaneceu em silêncio mesmo após as devidas intimações, conduziu o processo, de maneira quase irremediável, à recomendação técnica e ministerial para que as contas fossem julgadas como não prestadas.
29. Contudo, o direito processual eleitoral orienta-se, primordialmente, pelos princípios da verdade material, da instrumentalidade das formas e da primazia da decisão de mérito.
30. O processo não constitui um fim em si mesmo, mas um instrumento voltado para a concretização do direito material.
31. Neste contexto, o comparecimento do prestador de contas aos autos, promovendo a regularização do polo passivo mediante a juntada das procurações pertinentes, conforme as petições localizadas nos IDs 10417054 e 10418794, revelou-se um ato processual tempestivo e saneador.
32. Superado o obstáculo processual, dirijo a minha análise para a matéria de fundo, qual seja, a higidez da contabilidade apresentada.
33. A falha de natureza material, que obstava o exame da regularidade financeira, consistia na ausência dos extratos das contas bancárias exigidas pela legislação.
34. O dever de prestar contas impõe a obrigação de evidenciar todas as movimentações nas contas correntes específicas de Fundo Partidário, de Outros Recursos e de Fundo Especial de Financiamento de Campanha, ainda que essas contas não tenham recebido sequer um centavo ou efetuado qualquer pagamento.
35. A apresentação do documento bancário não é mera formalidade burocrática, mas sim a prova inconteste e isenta, produzida por instituição financeira, de que o cenário de ausência de movimentação declarada no sistema oficial reflete com precisão a verdade dos fatos.
36. A defesa técnica constituída pela agremiação solucionou de maneira robusta essa pendência.
37. Através da petição encartada no ID 10422052, foram acostados aos autos as Declarações de "Não Movimentação de Contas de Depósito à Vista de Candidatos", expedidas diretamente pela instituição financeira responsável pelas contas do partido.

38. As declarações localizadas nos IDs 10422053, 10422054 e 10422055 abrangem expressamente as contas de numeração 123542-7, 123639-3 e 123677-6, certificando que, durante a totalidade do período de campanha eleitoral, compreendido até as datas fixadas pelas normas do Banco Central e do Tribunal Superior Eleitoral, não ocorreu entrada ou saída de recursos financeiros.
39. Ademais, considero perfeitamente plausível e fundamentada a justificativa apresentada pelo prestador de contas, de que a discrepância na numeração das contas registradas no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais decorreu de simples erro de digitação no momento do preenchimento da plataforma.
40. A omissão do último dígito das contas bancárias no SPCE configurou-se como um lapso material escusável, que foi devidamente corrigido e esclarecido pela documentação oficial emitida pela entidade bancária. Esse tipo de equívoco formal não possui o condão de comprometer a transparência ou a confiabilidade das contas, desde que os documentos oficiais bancários confirmem, com exatidão, a titularidade, a agência e o respectivo status financeiro, o que ocorreu de forma cristalina no presente caso.
41. Assim, o conjunto probatório formado após a manifestação da agremiação partidária proporcionou à Justiça Eleitoral a segurança necessária para chancelar as informações contábeis.
42. Por conseguinte, a Unidade Técnica especializada emitiu o Parecer Técnico Conclusivo 2 (ID 1042404), consignando que o esforço saneador do partido foi eficaz, resultando na eliminação de todas as irregularidades anteriormente catalogadas.
43. De idêntica forma, a Procuradoria Regional Eleitoral examinou detalhadamente os autos e, em sua manifestação derradeira (ID 10426940), consolidou o entendimento ministerial no sentido da aprovação das contas em análise.
44. Posto isso, considero que os pareceres técnicos e a manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral merecem ser acolhidos na sua integralidade.
45. Por todo o exposto, VOTO no sentido de APROVAR a prestação de contas de campanha do Diretório Estadual do Partido Renovação Democrática (PRD), relativa às Eleições Municipais de 2024, com fulcro na regra expressa do artigo 30, inciso I, da Lei nº 9.504/1997, combinado com o artigo 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
46. É como voto.

Des. Eleitoral RODRIGO LOPES SARMENTO FERREIRA

Relator